



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 564 / 2006

Sessão: 187ª Sessão Ordinária de 09 de novembro de 2006

Processo Nº.: 1/4765/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200513433

Recorrente: MARLIN DISTRIBUIDORA DSE ALIMENTOS LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Saídas de mercadorias (bebidas com tributação Normal), no montante de R\$ 81.010,50, desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal pela empresa acima qualificada no período de 01/05/2004 a 25/05/2005. A infração, no montante de R\$ 81.010,50, foi constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2005.13433, com ciência pessoal em 17/08/2005; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2005.16527 de 26/07/2005; Termo de Início de Fiscalização 2005.13773, com ciência pessoal em 27/07/2005 e Termo de Conclusão 2005.14788, com ciência pessoal em 17/08/2005.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco afirma que iniciou os trabalhos em 25/05/2005 com a contagem física de estoques. As bebidas analisadas, sujeitas à alíquota de 25%, foram avaliadas pelo preço médio do período.

Através de advogados devidamente constituídos, a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, alegando improcedência, em virtude da ocorrência de erro na contagem de estoques. Por essa razão, solicitou perícia.

Em primeira instância, o feito fiscal foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão Singular, interpôs recurso voluntário alegando veementemente cerceamento do direito de defesa, em virtude da negação do pedido de perícia pelo Julgador singular.

Através do Parecer nº.590/2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Em preliminar, a Recorrente alega cerceamento de direito de defesa em virtude da rejeição do pedido de perícia. A rejeição do pedido de prova pericial, todavia, deveu-se ao fato de a própria Recorrente não haver formulado, conforme dispõe o art.80, §1º do Dec.25.468 de 31/05/99, os quesitos a serem periciados.

No mérito, a ação fiscal trata de denúncia de omissão de saídas de bebidas com tributação Normal no período de 12/05/2004 a 25/05/2005. A infração foi detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A tese apresentada pela Recorrente é a de que o Auto de Infração não procede, em virtude da ocorrência de erro na contagem de estoques, principalmente, das unidades das mercadorias.

Esta tese não tem aceitação, porque a Autoridade Fiscal disponibilizou para a Recorrente o resultado inicial do fluxo de mercadorias com o objetivo de que fossem feitas as junções e correções necessárias, conforme se constata em documento anexo aos autos, fls.31.

Ademais, o método utilizado pelo Agente do Fisco -Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias- é amparado no Regulamento do ICMS, em seu art. 827 e se utiliza das informações contidas nos documentos fiscais de entradas, nos documentos fiscais de saídas e nos inventários fornecidos pela própria Recorrente.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado, deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo dessa movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal; caso negativa, indica que as mercadorias foram adquiridas sem documentação fiscal.

No presente caso, o inventário inicial foi zero, em virtude de o início do período de fiscalização coincidir com o início das atividades da empresa.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos, constatamos que a Recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial e demonstrado no relatório Totalizador.

Dessa forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.174 do Dec.24.569/97.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 81.010,50
ICMS (25%).....	R\$ 20.252,63
MULTA (30%).....	R\$ 24.303,15
TOTAL.....	R\$ 44.555,78

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARLIN DISTRIBUIDOR DSE ALIMENTOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar a solicitação de perícia argüida pela Recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2006.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do
Mascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO